

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1850537 - SP (2019/0352906-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADALMIR SAMPAIO GOMES
AGRAVANTE : NORMA DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADOS : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E
OUTRO(S) - SP120308
ALESSANDRA LORICCHIO POVOA E OUTRO(S) -
SP370358
AGRAVADO : ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES
S/A
ADVOGADOS : MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
FABIANO NUNES FERRARI - SP172581

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial"* (AgRg no AREsp 431.294/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 03/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.537 - SP (2019/0352906-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADALMIR SAMPAIO GOMES
AGRAVANTE : NORMA DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADOS : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) -
SP120308
ALESSANDRA LORICCHIO POVOA E OUTRO(S) - SP370358
AGRAVADO : ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
FABIANO NUNES FERRARI - SP172581

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ADALMIR SAMPAIO GOMES e OUTRA contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 239/241).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 280/282).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) "*com o pedido de conversão, impõe-se o termo final da multa cominatória, de modo a impedir a cumulação das perdas e danos com as astreintes (bis in idem), mas não se extingue a multa acumulada já vencida*" (e-STJ, fl. 287); b) há contradição interna na decisão; c) "*a conversão da obrigação em perdas e danos não prejudica as astreintes*", "*implica apenas e tão somente o termo final da incidência da multa cominatória*" (e-STJ, fl. 290); d) "*excluir a multa já vencida e consolidada contraria de modo frontal o art. 537, §1º, do CPC, sendo imperioso o provimento do presente Agravo Interno e do Recurso Especial que lhe antecedeu*" (e-STJ, fl. 292).

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 294), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 296/310).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.537 - SP (2019/0352906-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADALMIR SAMPAIO GOMES**
AGRAVANTE : **NORMA DE OLIVEIRA PENIDO**
ADVOGADOS : **LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP120308**
: **ALESSANDRA LORICCHIO POVOA E OUTRO(S) - SP370358**
AGRAVADO : **ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **MARCOS PAULO PASSONI - SP173372**
: **FABIANO NUNES FERRARI - SP172581**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial" (AgRg no AREsp 431.294/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 03/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.537 - SP (2019/0352906-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADALMIR SAMPAIO GOMES
AGRAVANTE : NORMA DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADOS : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP120308
ALESSANDRA LORICCHIO POVOA E OUTRO(S) - SP370358
AGRAVADO : ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
FABIANO NUNES FERRARI - SP172581

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme mencionado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de cumulação das quantias fixadas a título de *astreintes* com perdas e danos. A propósito, colhe-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Em que pese a argumentação expendida, o inconformismo não procede. De início e no tocante às astreintes, nenhuma razão assiste aos agravantes. Como é cediço, as astreintes constituem meio de coerção indireto ao cumprimento de obrigações estabelecidas em decisões judiciais. Portanto, a função delas é compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial e, por tal razão não há limites na fixação do seu valor.

(...)

No caso, como constou da decisão ora impugnada, após o transcurso de três anos desde o ajuizamento do cumprimento de sentença, a devedora quedou-se inerte e os exequentes, devidamente intimados, se manifestaram no sentido da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Além do mais, a obrigação estabelecida foi cumprida quase que integralmente, restando, apenas, a construção escola.

Desse modo, determinou o e. juízo a exclusão da multa, tendo em vista a ausência de justa causa para a sua manutenção, convertendo a obrigação em perdas e danos.

Por conseguinte e como acertadamente decidido, a manutenção das astreintes cumulada às perdas e danos, na hipótese, implicaria o enriquecimento ilícito dos exequentes.

(...)

Portanto, convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, descabido cogitar-se da manutenção das astreintes." (e-STJ, fls. 161/164, g.n.)

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não merece nenhum reparo.

Com efeito, é assente o entendimento do STJ de que é devida a fixação de multa

cominatória a fim de que se alcance a tutela jurisdicional específica ou ocorra o resultado prático equivalente. Porém, a penalidade em questão deve ser afastada caso seja impossível o cumprimento da ordem judicial.

Na espécie, ficou consignada a impossibilidade de cumprimento da obrigação relativa à construção da escola, com a determinação de conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ASTREINTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando na decisão monocrática houve manifestação, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.

2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a partir do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não mais deve incidir a multa diária.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973 não é coberta pela coisa julgada e pode ser revista pelo magistrado a qualquer tempo.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 781.979/PR, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 02/09/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.

Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 431.294/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ALCANCE. SUSPENSÃO. PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. AFASTAMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

1. A relação de prejudicialidade entre duas ações se dá quando o julgamento de uma delas tiver o condão de potencialmente influir no conteúdo substancial do julgamento da outra. Nessa situação, a relação jurídica fundamental objeto da ação prejudicial constitui pressuposto lógico do julgamento da ação prejudicada, circunstância que justifica a suspensão desta última, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.
2. A expressão "sentença de mérito" empregada no art. 265, IV, do CPC, foi utilizada em acepção ampla, como sinônimo de decisão judicial, referindo-se a toda e qualquer decisão de mérito.
3. O prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização conforme as peculiaridades de cada caso, não ficando limitado ao período de 01 ano imposto pelo § 5º do art. 265 do CPC.
4. **Se revelando impossível o cumprimento específico da obrigação, esta se converte em perdas e danos, afastando-se a incidência da multa cominatória do art. 461, § 4º, do CPC.**
5. **Recurso especial provido."**

(REsp 1230174/PR, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012, g.n.)

Ressalta-se que o Tribunal de origem consignou que, como houve o cumprimento da obrigação quase integralmente, seria o caso de excluir, por completo, a multa (*astreintes*) para converter a obrigação faltante em perdas e danos. Dessa forma, não seria possível falar em termo inicial e final da multa cominatória diante da sua exclusão por completo.

Portanto, o acórdão recorrido não merece ser reformado, devendo ser confirmada a impossibilidade de cumulação das *astreintes* com a indenização por perdas e danos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.850.537 / SP

Número Registro: 2019/0352906-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20871529120198260000 00147887420048260100 0040390-81.2015.8.26.0100 929/2005 147887420048260100
403908120158260100 9292005 00403908120158260100 5830020040147880

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALMIR SAMPAIO GOMES

RECORRENTE : NORMA DE OLIVEIRA PENIDO

ADVOGADOS : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP120308

ALESSANDRA LORICCHIO POVOA E OUTRO(S) - SP370358

RECORRIDO : ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADOS : MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

FABIANO NUNES FERRARI - SP172581

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADALMIR SAMPAIO GOMES

AGRAVANTE : NORMA DE OLIVEIRA PENIDO

ADVOGADOS : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP120308

ALESSANDRA LORICCHIO POVOA E OUTRO(S) - SP370358

AGRAVADO : ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADOS : MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

FABIANO NUNES FERRARI - SP172581

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020